



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000009/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.360 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente VERA MARIA NATALIA SAADI GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA.

A ausência ou descrição deficiente e incorreta dos fatos que motivaram a autuação, determinam a nulidade parcial do lançamento em razão da ocorrência de vício de natureza material.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, em conformidade com os valores constantes da DIRF emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial do lançamento, cancelando a inclusão de rendimentos no montante de R\$ 3.337,50, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao presente recurso, para reconhecer o direito à compensação do IRRF, no valor de R\$ 3,73, na base de cálculo do imposto de renda. Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 1.824,55, já acrescido de multas de mora e ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 3.337,50, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9,24, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 9,24 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 734,25 (fls. 14/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-56-202, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 96/99):

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 14 e seguintes, emitido em 12/05/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2004/AC2003, que verificou omissão de rendimento de aluguéis. Totalizando R\$ 3.337,50 de omissão de rendimento (com IRRF já informado); conforme descrito à fl. 09, 15 e conclusão de fl. 93. Glosou-se também compensação indevida de IRRF (R\$ 9,24); conforme descrito a fl. 16.

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o reconhecimento do direito ao IRRF no valor de R\$9,24 em razão da documentação juntada emitida pela imobiliária e pela empresa Remington; o reconhecimento de que os valores declarados pela empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos (R\$ 17.700,00 com R\$ 2.941,36 de IRRF) em valores superiores aos informados pela imobiliária Maçonetto (R\$ 11.025,00 com R\$ 2.941,36 de IRRF) sejam reconhecidos como despesas na manutenção do imóvel (água, energia elétrica, impostos, etc.).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 07/02/2012 (fls. 102), a contribuinte, em 28/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 104/108), repisando as alegações da peça impugnatória a trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – OS FATOS

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

Alega que, o lançamento em nenhum momento trata da omissão de rendimentos de aluguéis, **mas sim de omissão de rendimentos de processo trabalhista**, ao teor da

descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação, restando confundidos os fatos, urgindo o cancelamento do lançamento sem apreciação do mérito dos fatos.

II.2 – MÉRITO

O lançamento do IRRF no valor de R\$ 9,24 está em conformidade com os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome de maria das Dores Cosem e Filhos, cabendo-lhe e ao seu esposo, em face do rateio realizado entre os condôminos, o valor de R\$ 18,48, declarados na proporção de 50%, perfazendo o valor de R\$ 9,24 para cada um.

Quanto a omissão de rendimentos apurada, registra que **nunca existiu processo trabalhista em seu nome**, possuindo apenas um único empregador o INSS, no período de 09/07/1975 a 02/01/1985, ao teor dos registros contidos em sua CTPS, passando a contribuir em dobro no período que esteve desempregada, até sua aposentadoria ocorrida em 28/12/2005.

Registra que em consulta ao site do TRT não há nenhum registro em seu nome.

Alega que houve erro na constituição do lançamento lavrado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/137.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por ausência de motivação, uma vez que a descrição dos fatos não reflete a realidade fática ao referir-se à **omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista**, não tratando em nenhum momento de **omissão de rendimentos de aluguéis**, obstando-lhe a possibilidade de apresentação de defesa razoável em relação ao procedimento fiscal adotado, levando-se em conta que “*nunca existiu processo trabalhista em seu nome*”, configurando cerceamento do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, urgindo o cancelamento do lançamento.

De fato, da leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, pode-se observar que a glosa, no particular, está assim descrita (fls. 15):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise e das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ *****3.332,50 auferidos pelo titular e/ou dependentes. (...)

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

INCLUÍDO RENDIMENTO OMITIDO PARCIALMENTE CONFORME INFORMADO NAS DIRF(S) PELA(S) REFERIDA(S) FONTE(S) PAGADORA(S).

OBSERVAMOS QUE A OUTRA PARTE FOI LANÇADA NA DECLARAÇÃO DO MARIDO

Não obstante, embora alegado na peça impugnatória e reconhecido o erro pela própria unidade de origem em resposta à diligência da DRJ/SP2 (fls. 93), não houve qualquer manifestação na decisão recorrida sobre a questão aventada, que norteou o julgado recorrido tão somente na omissão de rendimentos de aluguéis incorretamente lançada, ao teor dos excertos a seguir transcritos (fls. 97 e 98):

Da análise da documentação apresentada (omissão de rendimento).

Em que pese a documentação juntada informar que o contribuinte e seu cônjuge teriam recebidos apenas R\$ 11.025,00 com R\$ 2.941,36 de IRRF (fl. 24) a DIRF apresentada pela empresa informa que foi pago a eles o valor de R\$ 17.700,00 com R\$ 2.941,36 de IRRF (DIRF relacionada a ND08/45.074.067 - Alberto Cosme Gonçalves - cônjuge).

A documentação juntada não permite concluir pelo direito do contribuinte a qualquer dedução do valor informado pela empresa a título de despesas do imóvel. O documento de fl. 83 (IPTU) informa endereço e número de imóvel que não guarda correlação explícita com o imóvel citado a fl. 15. Ademais o valor que teria sido pago a título de IPTU, se for comprovado, deveria ser rateado entre todos os proprietários e não perfazeria o total omitido pelo contribuinte.

Cabe destacar o disposto na pergunta nº 400 do Livro de Perguntas e Respostas do ano-calendário:

“400 - São dedutíveis dos rendimentos de aluguel as despesas com advogado para retirar inquilino e a realização de reformas no imóvel para futura locação? Não são dedutíveis as referidas despesas por falta de previsão legal. (IN SRF nº 15, de 2001, art.12).

Pelo exposto, considerando que a DIRF que consta no sistema informa o recebimento de aluguéis pelo contribuinte e cônjuge no valor de R\$ 17.700,00, considerando também que tais valores não foram informados integralmente em sua DIRPF, não vejo como decidir em sentido diverso aquele já manifesto pela fiscalização (R\$ 17.700,00/2 (DIRF) – R\$ 5.512,50 (DIRPF fl. 92) = R\$ 3.337,50 de omissão de rendimento).

De fato, da leitura da autuação **não** é possível compreender com clareza a descrição dos fatos **somente em relação à omissão de rendimentos apurada**. Assim, a confusão ocasionada suscitou dúvida em relação a efetiva matéria objeto do lançamento, comprometendo sobremaneira a verdade dos fatos, cujo grau de deficiência influenciou na determinação da matéria tributada – se omissão de rendimentos de ação trabalhista ou de aluguéis – vulnerando o contraditório seguro e adequado diante da existência de vício na materialidade do fato jurídico tributário descrito.

Portanto, ao meu sentir, restou configurado o cerceamento do direito de defesa, posto que a falta de clareza e precisão na descrição dos fatos, além de comprometer a liquidez e certeza do crédito tributário, obviamente dificultaram o exercício pleno do contraditório pela contribuinte.

Por tais razões, acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a nulidade do lançamento **neste ponto**, por vício material, e tornar insubsistente o crédito tributário apenas no particular.

Mérito

Da compensação indevida do IRRF sobre os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve o lançamento, em relação à compensação indevida do IRRF em litígio, no valor de R\$ 9,24, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da dedução declarada na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos novamente, dentre outros e em especial, comprovante de rendimentos e declaração da imobiliária e cópia da DIRF emitida pela fonte pagadora (fls. 120/124).

Assim, passo ao cotejo da prova documental constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento em litígio mantido pela decisão recorrida (fls. 98):

Da análise da documentação apresentada (compensação de IRRF).

Em consulta a documentação juntada pelo contribuinte e as DIRF's dos envolvidos verifica-se que não há como aceitar como IRRF o valor de R\$ 9,24 informado pelo contribuinte, pois, em que pese os documentos de fls. 19 e 20 (emitidos pela imobiliária Maçonetto) informarem que teria sido retido do contribuinte o valor de R\$ 9,24 (R\$ 73,94 / 8) a DIRF2004 da empresa REMINGTON INFORMÁTICA LTDA totaliza apenas o valor de R\$ 59,72 (R\$ 29,86 x 2) de IRRF em nome de pessoas diversas do contribuinte; sendo certo que entre as DIRF's do contribuinte não há qualquer menção a IRRF por parte desta empresa.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas aos autos e que reúnem condições para demonstrar a verdade real dos fatos, a ocorrência, no decorrer do ano-calendário de 2003, da retenção do IR Fonte pela locatária Remington Informática Ltda., no valor de R\$ 29,86, por força do contrato de locação firmado com **Maria das Dores Cosme Gonçalves e filhos (dentre os quais o seu cônjuge, Alberto Cosme Gonçalves)**, confirmadas pela DIRF apresentada pela fonte pagadora Remington Informática Ltda. (fls. 21/23 e 123/124).

Destarte, ancorado no conjunto probatório produzido (fls. 2/23 e 122/124), e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a retenção pela pessoa jurídica locatária do IR Fonte, ao teor da legislação de regência (art. 87, § 2º do RIR/99), deverá ser restabelecida a compensação do valor retido e **na parte que lhe coube** – na proporção de 50% de 1/4 do valor retido de R\$ 29,86 – perfazendo a quantia de R\$ 3,73.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade parcial do lançamento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à compensação do IRRF, no valor de R\$ 3,73, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto